

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caça e Pesca do Pomodelo, com o número de pessoa colectiva 504390082 e sede no lugar de Bilhões, Roussas, Melgaço, a zona de caça associativa de Permidoelo (processo n.º 2307 da Direcção-Geral das Florestas).

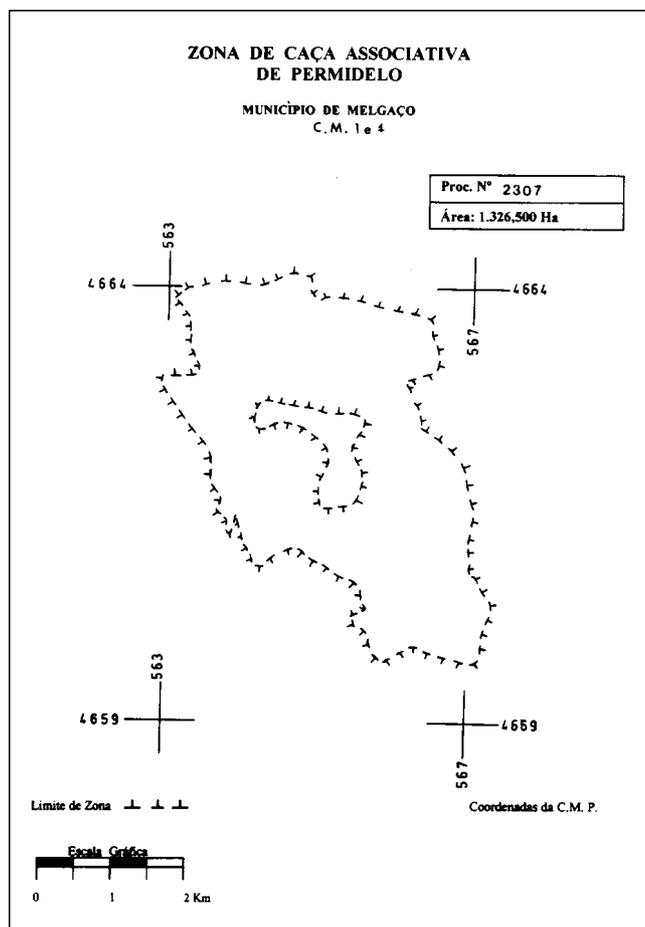
3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 17 de Julho de 2000.



MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 585/2000

de 10 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, aprovou a nova Lei Orgânica do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento.

Nos termos do disposto no artigo 42.º daquele diploma, os lugares de chefe de repartição, constantes do mapa anexo à Portaria n.º 1114/93, de 3 de Novembro, são extintos, transitando o pessoal neles integrado para a categoria de técnico superior de 1.ª classe, em lugares a criar para o efeito.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º No quadro de pessoal do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, aprovado pela Portaria n.º 1114/93, de 3 de Novembro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 32/95, de 13 de Janeiro, 286/96, de 24 de Julho, 329/96, de 3 de Agosto, 88/98 (2.ª série), de 21 de Janeiro, e 523/98 (2.ª série), de 30 de Maio, são extintos os dois lugares de chefe de repartição.

2.º No quadro de pessoal referido no número anterior são acrescidos dois lugares à dotação das categorias de técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe e técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior.

Pela Ministra da Saúde, *Araldo Jorge d'Assunção Silva*, Secretário de Estado dos Recursos Humanos e da Modernização da Saúde, em 14 de Julho de 2000. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa, em 30 de Junho de 2000.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 14/2000/M

Solicita e recomenda o aumento de quotas de ingresso de estudantes da Região nas faculdades de medicina do País

Tendo em conta que o sector da saúde na Região Autónoma da Madeira carece de mais profissionais, particularmente de médicos;

Considerando que, por razões várias, não tem existido por parte dos governos e das universidades adequada e atempada programação para a formação e especialização de médicos, o que, nomeadamente, passaria por medidas capazes de permitir o alargamento do número de vagas para o ingresso de estudantes nas faculdades de medicina do País;

Considerando que a Região Autónoma da Madeira, dada a sua condição arquipelágica e ultraperiférica,

conhece condicionalismos e especificidades que a tornam mais vulnerável e distante das exigências e necessidades de um sistema regional de saúde moderno, eficiente e humanizado, que se quer na satisfação dos direitos legítimos dos cidadãos;

Considerando, finalmente, que se antevê imprescindível suprir a situação de carência de médicos, o que pressupõe, desde já, a prévia majoração das quotas de ingresso dos estudantes nas respectivas faculdades, aliás conforme prevê o artigo 150.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, máxime os n.ºs 1 e 2:

Assim, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, no uso dos seus poderes estatutários, resolve solicitar ao Governo da República que, através do Ministério da Educação, adopte medidas urgentes, adequadas e convenientes no sentido de assegurar uma racional e equilibrada majoração das quotas anuais de ingresso nas faculdades de medicina do País dos jovens estudantes da Região Autónoma da Madeira.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 11 de Julho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 15/2000/M

Bonificação no crédito à habitação

O Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, tem vindo a regular a concessão de crédito à aquisição de habitação nos vários regimes, nomeadamente no do crédito bonificado.

A bonificação é uma medida essencial na ajuda pública na área social da habitação, traduzindo-se num apoio significativo do Estado a muitas famílias sócio-economicamente carenciadas, particularmente aos jovens casais.

Recentemente, o Governo da República, através da Portaria n.º 12/2000, de 14 de Janeiro, determinou a descida da taxa de bonificação em um ponto percentual, passando de 6,5% para 5,5%.

O recente cenário de subida das taxas de juro do mercado, com implicações directas no crédito à habitação, impôs às famílias portuguesas dificuldades acres-

cidas na salvaguarda dos compromissos anteriormente assumidos, com maior incidência nas famílias mais carenciadas e nos jovens casais.

A diminuição da bonificação decretada pelo Governo da República veio penalizar e onerar duplamente as famílias portuguesas economicamente mais debilitadas numa área essencial à promoção da qualidade de vida.

A inexplicável medida do Governo central de redução da bonificação do juro é mais agudizante na Região Autónoma da Madeira, na medida em que o Estado, até à data, ainda não assumiu uma diferenciação para as Regiões Autónomas, as quais padecem de custos acrescidos na construção e, conseqüentemente, no acesso à habitação.

Pelos motivos aduzidos anteriormente, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira resolve recomendar que:

1 — O Governo da República revogue a Portaria n.º 12/2000, de 14 de Janeiro, que traduz a diminuição de 1% na bonificação atribuída pelo Estado aos juros concedidos ao abrigo do crédito à habitação bonificado e proceda à devolução dos montantes cobrados a mais aos beneficiários prejudicados pela aplicação da referida portaria.

2 — O Governo da República fixe as taxas do regime bonificado à habitação tendo por referência a evolução das taxas do mercado.

Em circunstância alguma a taxa administrativa de bonificação fixada por portaria do Governo da República deverá ser inferior às taxas do mercado.

3 — O Governo da República assumira a majoração em 35% da bonificação do juro concedido para habitação na Região Autónoma da Madeira, mantendo o mesmo princípio já assumido pelo Estado em relação a outros critérios no âmbito da habitação para com esta Região Autónoma, salvaguardando-se deste modo a compensação dos custos acrescidos com a habitação na Madeira e Porto Santo.

Esta resolução vai para conhecimento de SS. Ex.^{as} o Sr. Presidente da República, Ministro do Equipamento Social e Ministro das Finanças.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 13 de Julho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.